



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Ofício nº 1308/2017

Campo Largo, 27 de Novembro de 2017.

Senhor Presidente,

Pelo presente, em resposta ao ofício nº 085/2017, dessa Egrégia Casa de Leis, de autoria do Vereador Giovani Marcon (Indicação de Projeto de Lei 107/2017), protocolado sob o nº 24475/2017 encaminhamos anexo cópia do parecer da Secretaria Municipal de Ordem Pública.

Esperando ter dado atendimento a contento quanto às informações solicitadas, aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente;

Marcelo Puppi

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Clairton Darci Tummler

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Campo Largo – Pr



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO – PR
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO



Processo 24475/2017

Para Diretora Geral da Secretaria Municipal do Governo

Resposta ao pedido..085(vagas para gestantes)


O secretário Adj. De Defesa Social, nas suas atribuições, vem por meio desta esclarecer que já estamos fornecendo a todas as gestantes e mães com criança de colo até dois (02 anos) licença especial (gratuita), conforme Lei 18047 - 16 de Abril de 2014.

Para estacionar em qualquer vaga (menos vaga de idoso, deficientes físicos e vaga de carga e descarga). Para isso a pessoa deve comparecer ao DEPTRAN com os seguintes documentos: apresentação de laudo médico atestando período gestacional se for criança com menos de dois anos de idade, certidão de nascimento.

Estamos encaminhando para o departamento de comunicação e publicidade aos cuidados do Sr. Cabral para que publiquem através dos órgãos competentes.

Sem mais colocamo-nos a disposição para maiores informações.

Campo Largo, 14 de novembro de 2017.


DANTE LUIS VANIN
SECRETÁRIO ADJ. DEFESA SOCIAL

Lei 18047 - 16 de Abril de 2014

Publicado no Diário Oficial nº. 9189 de 17 de Abril de 2014

Súmula: Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento especial para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo no âmbito do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná **decretou e eu sanciono** a seguinte lei:

Art. 1º É assegurada a reserva, para gestantes durante todo o período gestacional e pessoas acompanhadas de crianças de colo com até dois anos de idade, de vagas preferenciais nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade aos beneficiários.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a **2 %** por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 2º A utilização das vagas será feita mediante o uso de **adesivo de identificação**, afixado no veículo, **fornecido pela autoridade de trânsito local**.

§ 3º A obtenção do adesivo de identificação se dará exclusivamente através de comprovação de uma das condições previstas no caput deste artigo junto à autoridade de trânsito.

§ 4º O adesivo de identificação a que se refere este artigo **terá validade pelo período de 24 (vinte e quatro) meses**, compreendendo todo o período gestacional, bem como os primeiros meses de vida do infante, iniciando-se da data da constatação da gestação.

§ 5º O período de **validade deve constar de forma visível na parte frontal do adesivo**, indicando o início e o fim da vigência do benefício, com destaque para o mês e ano da concessão e do vencimento.

Art. 2º As vagas a que se refere o caput do art. 1º desta Lei devem possuir maior dimensão em relação às vagas normais de estacionamento, exceto quando o local destinado ao estacionamento não possuir área que possibilite a fixação de vaga em tamanho maior.

§ 1º As vagas especiais de estacionamento devem possuir, no mínimo, um terço a mais de área em relação às vagas normais de estacionamento.

§ 2º A localização das vagas especiais de estacionamento deve ser escolhida tendo em conta a facilidade de acesso, a proximidade com as áreas de maior interesse na localidade e a localização dos meios de circulação de pedestres.

Art. 3º O uso de vagas destinadas às gestantes em desacordo com o disposto nesta Lei caracteriza infração prevista no inciso XVII do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável legal pelo estacionamento à multa de dez a cem UPP/PR (Unidade Padrão Fiscal do Paraná) por infração, fixando-se a multa no mínimo em caso de primariedade e no máximo em caso de reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 16 de abril de 2014.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

LEON GRUPENMACHER
Secretário de Estado da Segurança Pública

Cezar Silvestri
Secretário de Estado de Governo

Bernardo Ribas Carli
Deputado Estadual